Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-2135/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/120052/2012
PROTOCOLO	**:**	1357695
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 103/2012
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	IVOLIN LOPES RAMOS – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	EXECUÇÃO DE TRÊS MONUMENTOS ARTÍSTICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	175000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRODUÇÃO DE OBRAS DE ARTE. ESCULTURAS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 103/2012 (peça 11 - fls.1/6).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a produção de 3 (três) peças artísticas em esculturas representando trator, colheitadeira e terminal rodoviário, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 11 - fl. 1/6).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 03 (três) meses, nos termos da Cláusula Sexta (peça 11 - fl. 3/6).



O valor pactuado importa em R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (peça 11 - fl. 3/6).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 2162/2013 (peça 13 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-2481/2013 (peça 15 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 13 - fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 103/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul**(CNPJ/MF Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Ivolin Lopes Ramos-ME**(CNPJ/MF Nº 13.230.935/0001-06) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 15 - fl. 1/2), *in verbis:*

> Em análise conclusiva nº 2162/2013, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou a legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato em apreço.
>
> Os documentos acostados aos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei Complementar nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento instaurado visando a inexigibilidade de licitação e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 103/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ivolin Lopes Ramos - ME., CNPJ/MF nº 13.230.935/0001-06, por seu Representante, CPF/MF nº 325.223.551-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator